SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053136 - SP (2025/0363595-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	D F DE I E D C R L
ADVOGADOS	:	PAULO GONÇALVES PASSANEZI - SP376225
		JULIA FERRETTI LONGHITANO - SP496670
AGRAVADO	:	J J C
AGRAVADO	:	E P E F M L
ADVOGADOS	:	YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
		JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
		LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534
		GABRIELLA DE SOUZA DANTAS DA COSTA - RJ218640
INTERES.	:	D F M L

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravante sustenta ter impugnado especificamente a incidência da Súmula 7/STJ e requer julgamento colegiado para admissão do agravo em recurso especial e reforma do decisum.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por: ausência de afronta a dispositivo legal (fundamentação da decisão); ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC; ausência de afronta aos arts. 11, caput, 797, caput, e 835 do CPC; incidência da Súmula 7/STJ; e ausência de similitude fática.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da

Documento eletrônico VDA60313757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b0f97d6-7091-45aa-9d3e-16a2c79d2c2c

decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impugnação apresentada ao óbice da Súmula 7/STJ foi específica e suficiente para superar o fundamento da decisão agravada; e (ii) saber se alegações genéricas de que não há reexame de provas, sem cotejo analítico com o acórdão recorrido, atendem ao princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

6. Pelo princípio da dialeticidade, incumbe ao Recorrente impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque específico atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

7. A impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ foi genérica, limitando-se a afirmar que o recurso especial versaria matéria de direito, sem demonstrar, por cotejo entre o acórdão combatido e as razões recursais, a possibilidade de reforma sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. A jurisprudência desta Corte exige demonstração concreta de como os fundamentos da decisão recorrida podem ser superados, não bastando a mera alegação de inexistência de reexame de provas.

9. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b0f97d6-7091-45aa-9d3e-16a2c79d2c2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053136 - SP (2025/0363595-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	D F DE I E D C R L
ADVOGADOS	:	PAULO GONÇALVES PASSANEZI - SP376225
		JULIA FERRETTI LONGHITANO - SP496670
AGRAVADO	:	J J C
AGRAVADO	:	E P E F M L
ADVOGADOS	:	YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
		JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
		LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534
		GABRIELLA DE SOUZA DANTAS DA COSTA - RJ218640
INTERES.	:	D F M L

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravante sustenta ter impugnado especificamente a incidência da Súmula 7/STJ e requer julgamento colegiado para admissão do agravo em recurso especial e reforma do decisum.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por: ausência de afronta a dispositivo legal (fundamentação da decisão); ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC; ausência de afronta aos arts. 11, caput, 797, caput, e 835 do CPC; incidência da Súmula 7/STJ; e ausência de similitude fática.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da

Documento eletrônico VDA59878323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:11
Código de Controle do Documento: bed9a987-eb6c-46ed-87b1-6453c5f634df

decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impugnação apresentada ao óbice da Súmula 7/STJ foi específica e suficiente para superar o fundamento da decisão agravada; e (ii) saber se alegações genéricas de que não há reexame de provas, sem cotejo analítico com o acórdão recorrido, atendem ao princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

6. Pelo princípio da dialeticidade, incumbe ao Recorrente impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada; a ausência de ataque específico atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

7. A impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ foi genérica, limitando-se a afirmar que o recurso especial versaria matéria de direito, sem demonstrar, por cotejo entre o acórdão combatido e as razões recursais, a possibilidade de reforma sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. A jurisprudência desta Corte exige demonstração concreta de como os fundamentos da decisão recorrida podem ser superados, não bastando a mera alegação de inexistência de reexame de provas.

9. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por D F DE I EM D C R L, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 391-392, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 394-402, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ter impugnado especificamente a incidência da Súmula 7 do STJ e requer o julgamento colegiado para admissão do agravo em recurso especial e reforma do *decisum*.

Impugnação às fls. 407-417, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59878323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:11
Código de Controle do Documento: bed9a987-eb6c-46ed-87b1-6453c5f634df

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece provimento.

1. Com efeito, consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de "destrancar" o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ. 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. É manifestamente inadmissível o agravo que não impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO VINCULADO A RECURSO REPETITIVO. 1. As razões deduzidas na minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade. Jurisprudência do STJ. 2. A teor do referido preceito legal, descabe a interposição do agravo em recurso especial quanto a capítulo decisório fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de recursos repetitivos, o recurso correto sendo o agravo interno, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b" e § 2.º, do CPC/2015, constituindo erro grosseiro a opção pelo agravo em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar

Documento eletrônico VDA59878323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:11
Código de Controle do Documento: bed9a987-eb6c-46ed-87b1-6453c5f634df

> seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

Conforme relatado, a decisão ora agravada pautou-se nos seguintes fundamentos: (a) ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade; (b) violação ao princípio da dialeticidade recursal; (c) incidência da Súmula 182 do STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Esepacial em razão dos seguintes fundamentos: ausência de afronta a dispositivo legal (fundamentação da decisão), ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 11, caput, 797, caput e 835 do CPC), Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática.

Contudo, como bem destacado pela decisçao monocrática agravada, a recorrente em seu Agravo em Recurso Especial impugnou genericamente o óbice da Súmula 7 do STJ, deixando de atender ao princípio da dialeticidade, como se observa do trecho destacado:

> "36- Por fim, a fundamentação de que o recurso especial interposto pelo Agravante violaria o enunciado da Súmula n deg deste C. STJ também não prospera.
>
> 37- Com efeito, foi devidamente comprovado que para o julgamento do recurso especial não se demanda a análise de qualquer prova constante dos autos ou a reapreciação de qualquer matéria fática, possuindo o recurso especial objeto eminentemente de direito, qual seja, a correta aplicação de lei infraconstitucional e a uniformização da sua aplicação pelos tribunais pátrios.
>
> 38- Tanto é verdade que, em momento algum, o Agravante faz menção/referência em seu recurso especial, a qualquer prova ou numeração de páginas do processo de origem, que não fossem as páginas do próprio acórdão recorrido.
>
> 39- Portanto, para o julgamento do mérito do recurso especial, Vs. Excelências não precisarão analisar ou reanalisar, qualquer prova ou questão fática constante dos autos. Sendo que, para o julgamento do recurso, basta apenas analisar a correção ou não, do direito aplicado pelo E. Tribunal a quo, quando comparadas com as razões aqui deduzidas."

Com relação à impugnação da Súmula 7 do STJ, é fundamental registrar que a jurisprudência desta Corte Superior fixou o entendimento de que não basta a afirmação genérica de que não se pretende o reexame de provas e/ou de que a matéria seria apenas jurídica, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada.

É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial, a fim de demonstrar a possibilidade de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não ocorreu na hipótese.

Destacam-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. RAZÕES

Documento eletrônico VDA59878323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:11
Código de Controle do Documento: bed9a987-eb6c-46ed-87b1-6453c5f634df

GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. [...] 3. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015). 4. Relativamente à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedente. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.022.498/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. 3. Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.970.371/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.

Inafastável, portanto, o teor da Súmula 182 do STJ, pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:11
Código de Controle do Documento: bed9a987-eb6c-46ed-87b1-6453c5f634df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.053.136 / SP

Número Registro: 2025/0363595-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10375894920138260100 22432659720248260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	: PAULO GONÇALVES PASSANEZI - SP376225
	JULIA FERRETTI LONGHITANO - SP496670
AGRAVADO	: J J C
AGRAVADO	: EUROBANK PARTICIPAÇÕES E FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	: YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
	JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
	LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534
	GABRIELLA DE SOUZA DANTAS DA COSTA - RJ218640
INTERES.	: DINAR FOMENTO MERCANTIL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: D F DE I E D C R L
ADVOGADOS	: PAULO GONÇALVES PASSANEZI - SP376225
	JULIA FERRETTI LONGHITANO - SP496670

Documento eletrônico VDA60242442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:49
Código de Controle do Documento: 4978002b-e0fa-437d-a962-c9568c1f6ca7

AGRAVADO : J J C
AGRAVADO : E P E F M L
ADVOGADOS : YAMBA SOUZA LANNA - RJ093039
JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ - RJ149932
LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534
GABRIELLA DE SOUZA DANTAS DA COSTA - RJ218640
INTERES. : D F M L

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:49
Código de Controle do Documento: 4978002b-e0fa-437d-a962-c9568c1f6ca7